

A LEI 12.846/2013: MECANISMOS DE ANTICORRUPÇÃO E RESPONSABILIDADE SOCIAL*

Marlon Roberth Sales**
Clodmiro José Bannwart Junior***

RESUMO

O presente trabalho pretende discorrer a respeito da Lei 12.846/2013, ressaltando o aspecto inovador que o diploma legal oferece à evitar a prática recorrente de corrupção que incide na fronteira entre autonomia privada e autonomia pública, a saber, nas relações entre empresas e administração pública. O atual conceito de responsabilidade, basilar em sociedades de risco, tem ampliado sua fronteira da esfera civil e legal para o sentido próprio de uma responsabilidade social compartilhada. Resta, contudo, saber se a referida lei, ainda novel na legislação brasileira, delimitará tão-somente a ocorrência de atos de corrupção ou servirá, ademais, de suporte para conduzir, de forma prospectiva, a sustentação da responsabilidade social na cultura empresarial brasileira. Eis o ponto que constitui objeto de análise e de reflexão do presente trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Civil; Responsabilidade Social da Empresa; Democracia; Autonomia Privada; Autonomia Pública.

ABSTRACT

The objective of the present work is to elaborate on Law 12.846/2013, highlighting the innovative aspect offered by the legal diploma to prevent the recurrent practice of corruption, which imposes on the frontier between private and public autonomy, i.e., on the relations between companies and the public administration. The current concept of responsibility, basic in societies of risk, has expanded its frontiers from the civil and legal sphere to an own sense of shared social responsibility. It remains, however, to know whether the referred law, still new in the Brazilian legislation, will delimit only the occurrence of corruption acts or will also serve as support to conduct, in a prospective way, the sustainability of social responsibility in the Brazilian culture. This is the object of analysis and reflection proposed by this work

* Artigo recebido em: 01/10/2014.
Artigo aceito em: 31/11/2014.

** Graduado em Direito Pela Unopar (2011), pós graduado em Direito do Trabalho e Processo Do trabalho pela Unopar (2012) Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura (2013), Mestrando em Direito negocial pela UNiversidade Estadual de Londrina

*** Graduado em Filosofia pela Universidade Estadual de Londrina (1998) e em Direito pela Faculdade Pitágoras/FPL (2012), Especialista em Filosofia pela Universidade Estadual de Londrina (1998), Mestre em Filosofia (2002) pela Universidade Estadual de Campinas e Doutor em Filosofia (2008) também pela Universidade Estadual de Campinas. Professor do Programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina

KEYWORDS Civil Responsibility; Corporate Social Responsibility; Democracy; Private Autonomy; Public Autonomy.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO

2. A LEI ANTICORRUPÇÃO E SEUS MECANISMOS

2.1 Acordo de leniência

2.2 O programa de compliance

2.3 A responsabilidade objetiva da empresa

2.4 Desconsideração da personalidade jurídica

2.5 Cadastros de empresas

3. A RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL

4. CONCLUSÃO

5. REFERÊNCIA

1. INTRODUÇÃO

Os quesitos fundamentais para a tratativa de questões privada ou pública perpassam aspectos concernentes aos valores de uma determinada sociedade. Tratam-se de valores éticos e princípios morais que balizam a organização social e política de uma sociedade pautada nos preceitos constitucionais assegurados pelo Estado democrático de direito.

No entanto, a fronteira entre o público e o privado resulta, muitas vezes, maculada pela corrupção. A expressão 'corrupção' vem associada à ideia de deterioração de princípios ou adulteração da integridade moral de uma pessoa ou instituição. A corrupção do indivíduo, no entanto, é diferente da corrupção daquele que ocupa o cargo de representante de uma instituição. No primeiro, abala-se o caráter da pessoa, no segundo, desmorona-se a imagem peculiar que a instituição e seus valores representam para a sociedade. É o caso da empresa que pode ver sua imagem prejudicada em decorrência de atos de corrupção que quebram a expectativa de comportamento que os consumidores detêm sobre seus produtos e serviços.

Lamentavelmente, no Brasil, é pratica corrente atos e omissões que permite uma estrutura de corrupção sistêmica, promovida por agentes públicos conscientes de seus atos. A lógica própria da corrupção subscreve-se numa plataforma de interação pervertida e maculada por interesses privados que se pratica distante dos olhos da opinião pública. Subverte-se o interesse público para atendimento de fins privados, o que acarreta, em boa medida, a caracterização mais saliente da corrupção, intercorrente de uma relação promiscuía entre o público e o privado.

A sociedade, o Estado e o mercado necessitam assegurar equilíbrio na tensão proveniente da dialética entre fins privados e interesses coletivos. A polarização entre autonomia privada e autonomia pública, envolve fundamentalmente, no tocante a este trabalho, a correlação entre as regras privadas perseguidas no âmbito empresarial e os pressupostos democráticos do Estado de Direito que prescreve a necessidade de resultados éticos e morais, sobretudo, quando o agente público é parte no processo interacional com as empresas. O problema fundamental a ser discutido e analisado no decorrer do trabalho consiste em saber se no tocante à tensão entre preceitos privados e interesses públicos, muitas vezes geradora de corrupção, as empresas encontrarão na Lei 12.846/2013 meramente uma barreira anticorrupção ou poderão, a partir desta ampliar o foco da responsabilidade social.

Configura-se, como objetivo fundamental analisar a Lei 12.846/2013, desdobrando os pontos fundamentais que permitem às empresas a condução de ações não apenas éticas, mas, sobretudo, com uma visão ampliada de responsabilidade, em condições de ir além do marco civil e penal, para fazer valer, de forma plena, o sentido da responsabilidade social.

Para obter êxito no tema proposto, o trabalho analisará inicialmente a Lei 12.846/2013 e seus desdobramentos normativos para, em seguida, apontar como a mesma se integra aos pressupostos da responsabilidade social e amplia exponencialmente o sentido de 'responsabilidade' na fronteira entre o público e o privado.

Com o objetivo de buscar respostas ao problema proposto nesta pesquisa, será utilizada como recurso metodológico a análise de textos que

intercalam a reflexão nas áreas do conhecimento jurídico e filosófico. Do ponto de vista dos objetivos, a pesquisa terá um caráter exploratório contando com recursos de levantamento bibliográfico, tendo como base de dados os periódicos disponíveis que versam sobre a temática e livros de direito que circunscrevem o objeto previamente delimitado. Do ponto de vista do procedimento técnico, a pesquisa será bibliográfica (materiais diversos – livros, *internet*, etc.) e documental, contando com as fontes primárias, além dos diplomas legais em nossa legislação.

2 – A LEI ANTICORRUPÇÃO E SEUS MECANISMOS

A corrupção é um dos maiores problemas do país, uma vez que é causa de desvio ou apropriação de dinheiro público que poderia ser destinado a realização dos direitos fundamentais em favor da sociedade.

Embora, reconheça-se a patologia da corrupção, seu combate está longe de ser efetivo. Assim, ao buscar por ferramentas que possam auxiliar no combate a essa epidemia foi editada a lei 12.846 de 2013 que dispõe sobre a responsabilidade civil e administrativa da pessoa jurídica pela prática de atos contra administração pública nacional ou estrangeira.

O novel diploma reconhece a dificuldade de combater a corrupção e a debilidade em apurar alguns delitos econômicos, de modo que chama às empresas a assumir a responsabilidade junto ao Estado.

Assim, pode-se dizer que o novo diploma legal trouxe para as instituições privadas à responsabilidade no combate a corrupção e, desse

modo, a empresa deverá adotar ferramentas, instrumentos e capacitar seus colaboradores sempre com o escopo de evitar o desrespeito à lei.

A legislação veio a se adequar aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate a corrupção, dentre eles, à Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, à Convenção Interamericana de Combate à Corrupção e a Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico.

A lei anticorrupção trouxe disposições inovadoras como, por exemplo, a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas por atos lesivos ao erário, a possibilidade de acordo de leniência, além de incentivar a adoção de programas de compliance.

2.1 ACORDO DE LENIÊNCIA

Com a dificuldade de apuração e de provar a corrupção, a lei fez previsão de algumas ferramentas favoráveis ao combate e apuração de condutas ilegais, dentre elas, estão os acordos que ensejam efetiva colaboração da pessoa jurídica responsável pela prática da infração, ou parte dela, nas investigações.

Pode-se dizer que delação premiada é um gênero, sendo os acordos de leniência espécies daquele instituto. Ademais, leniência que vem do latim *leniate* significa brandura ou mansidão, desse modo, o infrator que colabora

para a efetiva elucidação de uma infração sofrerá sanções mais brandas e mansas.¹

A previsão do acordo de leniência encontra-se no artigo 16º da Lei:

A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte: I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.²

Do artigo acima se percebe que dois requisitos são necessários para a celebração de tal acordo: a) que a colaboração resulte a identificação dos demais envolvidos na infração e; b) a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito apurado.

Ainda, segundo o artigo 16º § 1º e seus incisos, o acordo de leniência somente poderá ser celebrado desde que, cumulativamente: a) a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para apuração do ato ilícito; b) cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data da propositura do acordo; c) admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo³

Ademais, segundo o 2º do artigo 16º uma vez preenchidos os requisitos acima expostos, a celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do

¹ PETRELUZZI, Marco Vinício; RIZEK JUNIOR, Rubens Naman. **Lei anticorrupção**. origem, comentários e análise da legislação correlata. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 91

² BRASIL, Lei 12.846 de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12846.htm < Acesso em: 18/07/2014.

³ PETRELUZZI, Marco Vinício; RIZEK JUNIOR, Rubens Naman. **Lei anticorrupção**. origem, comentários e análise da legislação correlata. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 92.

art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável. Nada obstante, deve-se deixar claro que conforme previsão no parágrafo 3º, o acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

Por fim, segundo o parágrafo 8º do artigo 16º, no caso do descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de três anos, contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

2.2 O PROGRAMA DE COMPLIANCE

O artigo 7º, inciso VIII, da Lei Anticorrupção prevê:

Art. 7º- Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

[...]

VII- existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.⁴

Esses programas de compliance são mecanismos de controle interno das corporações, tais instrumentos surgiram nas instituições financeiras com a criação do Banco Central Americano em 1913.

A expressão “compliance” derivado verbo em inglês “to comply”, que significa cumprir ou satisfazer as regras impostas e poderia ser definido como conjunto de medidas adotadas por determinada empresa para garantir o cumprimento de exigências legais e regulamentares e implementar princípios de éticas e integridade no ambiente negocial⁵

⁴ BRASIL, Lei 12.846 de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm Acesso em: 18/07/2014.

⁵ PETRELUZZI, Marco Vinício; RIZEK JUNIOR, Rubens Naman. **Lei anticorrupção**. origem, comentários e análise da legislação correlata. São Paulo: Saraiva, 2014. p.76.

Cabe ressaltar, como premissa de que os programas de compliance trazem uma melhor gestão à empresa, mais do que o cumprimento de normas jurídicas os programas de compliance visam trazer padrões éticos de condutas a empresa.

[...] a existência de programas de compliance teria o condão de melhorar a governança corporativa, implementando padrões éticos à condutas das empresas, o que contribuiria para um ambiente de negócios mais limpo e conforme as regras éticas e jurídicas que devem pautar as relações negociais.⁶

Os programas de compliance têm por escopo prevenir e detectar atos de corrupção, de modo a evita-los ou combatê-los. “Trata-se de preceito que, de forma inovadora, fomentará a criação de estruturas intestinas nas pessoas jurídicas, cujos objetivos serão a prevenção e a detecção destes ilícitos (*compliance*)”.⁷

Dessa forma, a lei incentiva às empresas a adotarem tais programas, uma vez que dá garantias de que a existência de tal ferramenta será levada em consideração na aplicação da sanção.

No entanto, pode-se dizer que o legislador não andou bem ao postergar os parâmetros dos programas de compliance a edição de regulamentos do Poder Executivo, o que leva a crer, tratar-se de uma norma de eficácia contida, tal conclusão é extraída da leitura do parágrafo único, ao mencionar que: “Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamentos do Poder Executivo Federal”.

⁶ Idem.

⁷ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo; FREITAS, Rafael Vêras de. **A juridicidade da Lei Anticorrupção**. Reflexões e interpretações prospectivas. Revista Fórum Administrativo – FA. Belo Horizonte, ano 14, n. 156, fev. 2014. p. 17.

Nada obstante, não se podem neutralizar os efeitos da norma a regulação do Executivo, devendo as autoridades responsáveis pelo bom emprego da Lei aplicar a atenuante ora em estudo.

Ressalte-se, todavia, que tal dispositivo carece de regulamentação, tendo eficácia contida, pois à medida que as empresas ainda não sabem em que moldes deverão se constituir tais estruturas, as autoridades administrativas, quando da entrada em vigor desta Lei, não poderão deixar de aplicar tal atenuante, caso tais estruturas de *compliance* não estejam de acordo com seus próprios parâmetros.⁸

Dessa feita, pode-se dizer que as empresas deverão adotar programas de compliance afim de evitar atos de corrupção na fronteira ente o público e o privado.

2.3 A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA

A maior novidade da lei está no artigo. 2º da Lei nº 12.846/2013 trata-se da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas por atos de corrupção:

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos, administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Essa previsão tem por escopo a prevenção de condutas ilegais, pois obriga a empresa e evita-los que aconteçam, uma vez que dificilmente escaparam da punição, pois “[...] na responsabilidade objetiva é irrelevante o

⁸ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo; FREITAS, Rafael Vêras de. **A juridicidade da Lei Anticorrupção.** Reflexões e interpretações prospectivas. Revista Fórum Administrativo – FA. Belo Horizonte, ano 14, n. 156, fev. 2014.p. 17.

nexo psicológico entre o fato ou atividade e a vontade de quem a pratica, bem como o juízo de censura moral de aprovação da conduta”⁹

Desse modo, conforme dispõe a lei não há que se perquirir sobre o dolo ou culpa da pessoa jurídica, assim, basta a presença da conduta de corrupção mais o nexo causal entre ela e o dano para que a pessoa jurídica seja responsável civil e administrativamente.

Com a objetivação da responsabilidade da pessoa jurídica por atos de corrupção o *telos* da lei é que a pessoa jurídica adote ações, práticas e condutas preventivas, isto é a pessoa jurídica responderá mesmo ausente o dolo ou a culpa, assim ela deverá evitar que o ato de corrupção ocorra.

Nada obstante, deve-se deixar registrado que a responsabilidade objetiva não é por risco integral, pois essa teoria “é uma modalidade extrema da doutrina do risco”¹⁰. Dizer que a responsabilidade objetiva não é por risco integral significa que:

[...] se a pessoa jurídica acusada de atos de corrupção fizer prova de que não houve violação à ordem jurídica, ou de que tal evento não decorreu da conduta de seus representantes — rompendo o nexo de causalidade — não há que falar na aplicação das sanções previstas nos artigos 6º e 19 da referida lei.¹¹

Assim, a lei obriga as empresas a adotarem códigos de condutas, programas de compliance, bem como capacitar seus empregados para que

⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed.Rev.amp. São Paulo: Atlas, 2012. p. 152.

¹⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed.Rev.amp. São Paulo: Atlas, 2012. p. 155.

¹¹ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo; FREITAS, Rafael Vêras de. **A juridicidade da Lei Anticorrupção**. Reflexões e interpretações prospectivas. Revista Fórum Administrativo – FA. Belo Horizonte, ano 14, n. 156, fev. 2014.p. 8.

consigam prevenir os atos de corrupção, porquanto, mesmo sem culpa ou dolo, poderão sofrer pesadas sanções previstas na lei.

Pode-se dizer que não adotando a teoria do risco integral, a lei optou pela teoria do risco proveito ao dispor que “responsável é aquele que tira proveito da atividade danosa, com base no princípio de que, onde está o ganho, aí reside o encargo [...]”¹²

Dessa feita, a empresa colhedora dos frutos da corrupção deve experimentar as consequências prejudiciais que dela decorrem. Nada obstante, como a teoria adotada é do risco proveito, diferentemente do risco integral, a empresa poderá alegar qualquer causa de excludente de responsabilidade com o intuito de quebrar o nexo de causalidade ente a conduta e o dano.

Por sua vez, o artigo 3º aduz: “A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito”.

Desse turno, sendo reconhecida a responsabilidade da pessoa jurídica seus dirigentes ou administradores ou qualquer pessoa natural que compartilhe do delito como autor, coautor ou partícipe poderá responder pelos atos de corrupção que vier a praticar.

Outro ponto importante da referida lei ainda no campo da responsabilidade é a previsão de que embora a responsabilidade da pessoa jurídica seja objetiva, a de seus dirigentes ou administradores somente serão

¹² CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed.Rev.amp. São Paulo: Atlas, 2012. p. 155.. p. 153.

responsabilizados na medida de sua culpabilidade, conforme parágrafo 2º do artigo 3º.¹³

Assim, de acordo com a sistemática prevista na Lei nº 12.846/2013, os dirigentes ou administradores das pessoas jurídicas só serão responsabilizados pelos atos de corrupção se for comprovado que agiram com dolo ou culpa grave. Ressalte-se, porém, por relevante, que só poderão ser responsabilizados os dirigentes e administradores de pessoas jurídicas que agirem orientados pelo dolo específico de lesionar a probidade da Administração Pública, não alcançando os inábeis e imperitos¹⁴

Então, pode-se concluir pela existência de dois regimes de responsabilidade, isto é, um de responsabilidade objetiva para pessoa jurídica e outro de responsabilidade subjetiva para as pessoas naturais.¹⁵

Por fim, o parágrafo 2º do artigo 2º da lei traz a hipótese de responsabilidade solidária das controladoras e coligadas às empresas corruptas, no entanto, a responsabilidade fica restrita ao pagamento da multa e a reparação do dano.¹⁶

2.4 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A lei 12.846 de 2013 traz ainda o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, embora não seja um instituto novo, a lei facilita a aplicação deste. O artigo 14º dispõe:

¹³ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo; FREITAS, Rafael Vêras de. **A juridicidade da Lei Anticorrupção**. Reflexões e interpretações prospectivas. Revista Fórum Administrativo – FA. Belo Horizonte, ano 14, n. 156, fev. 2014.p. 8.

¹⁴ Idem.

¹⁵ PETRELUZZI, Marco Vinicio; RIZEK JUNIOR, Rubens Naman. **Lei anticorrupção**. origem, comentários e análise da legislação correlata. São Paulo: Saraiva, 2014.p. 60.

¹⁶ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo; FREITAS, Rafael Vêras de. **A juridicidade da Lei Anticorrupção**. Reflexões e interpretações prospectivas. Revista Fórum Administrativo – FA. Belo Horizonte, ano 14, n. 156, fev. 2014.p. 9.

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa ¹⁷

A desconsideração da personalidade jurídica consiste em uma forma excepcional de não incidência da personalidade jurídica em casos determinados, assim com a incidência da desconsideração da personalidade jurídica do ente coletivo é possível atingir os bens dos sócios.

Segundo Farias e Rosenvald:

A desconsideração da personalidade jurídica, essencialmente, o desprezo episódico (eventual), pelo Poder Judiciário da personalidade autônoma de uma pessoa jurídica, com o propósito de permitir que os sócios respondam com o seu patrimônio pessoais pelos atos abusivos ou fraudulentos praticados sob o véu societário. ¹⁸

A inovação trazida pela Lei consiste no fato de que o instituto será aplicado na esfera do processo administrativo ¹⁹, no entanto, não se pode perder de vista as garantias fundamentais do cidadão, como o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Contudo, cabem duas observações, a primeira é que a Lei dispõe que a desconsideração da personalidade jurídica somente poderá se dar quando a personalidade jurídica for utilizada para encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial. A segunda é que o legislador impôs um limite a desconsideração da

¹⁷ BRASIL, Lei 12.846 de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm < Acesso em: 18/07/2014.

¹⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD Nelson. **Curso de direito civil**. Parte geral e lindb. 11.ed.rev.ampl. at.Salvador: Jupodivm, 2013, p. 469.

¹⁹ PETRELUSZI, Marco Vinicio; RIZEK JUNIOR, Rubens Naman. **Lei anticorrupção**. origem, comentários e análise da legislação correlata. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 88.

personalidade jurídica, pois somente serão atingidos os bens dos sócios administradores ou com poderes de administração.²⁰

2.5 CADASTROS DE EMPRESAS

A lei 12.846/2013 trouxe ainda a criação do Cadastro Nacional de Empresas Punidas e da manutenção do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, tal previsão está expressa nos artigos 22 e 23:

Art. 22. Fica criado no âmbito do Poder Executivo federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta Lei.

Art. 23. Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do disposto nos arts. 87 e 88 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.²¹

Conforme os preceitos acima há dois cadastros, um primeiro, já existente mantido pela CGU que é denominado de CEIS e tem por escopo o cadastro de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implique restrição ao direito de participação em licitações. Por sua vez, o segundo Cadastro, esse sim inovação da lei, denominado de CNEP deverá conter o cadastro de empresas punidas com base na Lei Anticorrupção²²

O escopo da Lei com a criação e manutenção destes cadastros é prevenir os atos de corrupção. Assim, as empresas que poderão sofrer danos

²⁰ Idem..

²¹ BRASIL, Lei 12.846 de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm < Acesso em: 18/07/2014.

²² PETRELUZZI, Marco Vinício; RIZEK JUNIOR, Rubens Naman. **Lei anticorrupção**. origem, comentários e análise da legislação correlata. São Paulo: Saraiva, 2014.p. 102.

em sua reputação e consequentemente perderão mercado, ademais, não poderão contratar com o Poder Público. Deverão, pois, evitar envolvimento em desvios de dinheiro público. Esse é mais um meio coercitivo da lei para que as empresas adotem posturas probas a fim de combater o cancro da corrupção na fronteira entre o público e o privado.

3- A RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL

Para que se possa traçar um conceito sobre Responsabilidade Social Empresarial, faz-se necessário, adentrarmos de forma sucinta sobre a tensão entre público e privado. A tensão autonomia pública e privada de forma sintética, é a tensão existente entre interesses individuais e coletivos, isto é, entre a liberdade do cidadão e o bem comum da sociedade.

A tentativa de convivência entre a defesa dos direitos dos indivíduos, de um lado, e a preservação de interesses sociais que visam o bem comum, por outro, marcam a tensão registrada por Habermas entre autonomia privada e autonomia pública.²³

Assim, em um primeiro momento, o Estado Liberal privilegiou a autonomia privada, isto é, a não intervenção do Estado na esfera privada do cidadão, no entanto, acabou gerando grandes injustiças e uma estratificação social. Num segundo momento, com escopo de alcançar igualdade material o Estado passa a ser intervencionista e o que se produz é a prevalência da autonomia pública. Passa-se do Estado liberal para o Estado do Bem Estar Social.

²³ BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José; BANNWART, Michele Christiane de Souza. **A tensão entre as regras privadas no âmbito empresarial e os pressupostos democráticos do estado de direito no contexto das sociedades pós-convencionais.** p.12847. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/anais/XXcongresso/Integra.pdf>>. Acesso em 29.07.2014.

No entanto, na atual conjectura, temos o Estado Social e Constitucional de Direito, isto é, a convivência entre o público (interesse coletivo) e privado (interesse individual). O desafio contemporâneo é o equilíbrio desta tensão, uma vez que o Estado Liberal privilegiou a autonomia privada e o Estado Social a autonomia pública.

Fica, de resto, manifesto que a complexidade social contemporânea, a despeito dos conceitos que gravitam na órbita jurídica, é marcada de forma acentuada pela polaridade da autonomia privada e autonomia pública, pela perseguição dos direitos individuais atentos aos direitos coletivos, enfim, pela manifesta dicotomia entre indivíduo e preceitos sociais²⁴

É necessário entender essa tensão, para que em um segundo passo compreenda-se a responsabilidade do Estado, sociedade e das empresas distribuídas de forma compartilhada.

Por sua vez, a responsabilidade evoluiu, antes de se chegar aos pressupostos da responsabilidade civil como hoje são conhecidos. Nos primórdios da humanidade, quando ocorria um dano, gerava-se reação imediata, instintiva e brutal do ofendido. Não havia qualquer limitação, nem ao menos regras preestabelecidas. Nessa fase não havia reparação de dano e sim o dobro dano, pagava-se dano com outro dano.²⁵

Segundo Arnaldo Rizzardo:

É incontroverso que a responsabilidade, numa fase inicial das comunidades, não passava de um direito a vingança. A pessoa que sofria um mal podia, pelo

²⁴ Idem. p. 12948

²⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. Vol.4. Responsabilidade civil: 7ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.p. 24.

próprio arbítrio, ir a desforra, ou buscar fazer justiça pelas próprias forças, no que não era reprimida pelo poder estatal que então existia.²⁶

Nessa fase incipiente não imperava o Direito, o que ocorria era vingança privada que começou sendo vingança coletiva e passou a ser vingança privada, esta última era uma reação imediata e espontânea contra um mal sofrido, era a reparação do mal pelo mal. Em outras palavras era o famoso “olho por olho e dente por dente” que inclusive, depois, foi regulamentado e ficou conhecido como pena de talião.²⁷

Após esse período surge então a composição, onde o prejudicado passa a receber uma compensação econômica ao invés de vingança sobre a pessoa. Nesse sentido, busca atingir o patrimônio do agressor. Essa composição que substitui a vingança ficava a critério da vítima.²⁸

A composição voluntária cede lugar a composição obrigatória, uma vez que passou a existir uma autoridade soberana, o legislador, que por sua vez, veda que a vítima faça justiça de forma autônoma, impondo assim, a composição obrigatória acrescida de indenização tarifada.

É quando, então, o ofensor paga tanto por membro roto, por morte de um homem livre ou de um escravo, surgindo, em consequência, as mais esdrúxulas tariffações, antecedentes históricos das nossas tábuas de indenizações preestabelecidas por acidente de trabalho ²⁹

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves a diferenciação entre a pena e a reparação, começa a ser esboçada somente com a distinção entre os

²⁶ RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 33.

²⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. Vol.4. Responsabilidade civil: 7ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.p. 24.

²⁸ Idem. p. 25

²⁹ Ibidem.

delitos públicos (ofensas mais graves de caráter perturbador da ordem) e delitos privados. Segundo o nobre autor, nos delitos públicos, ao réu quando imposta uma pena econômica, esta deveria ser recolhida aos cofres públicos, ao passo que nos delitos privados a pena em dinheiro cabia a vítima.³⁰

Entretanto, é na lei Aquília que surge os primeiros passos da reparação civil, sua inovação foi substituir as penas que outrora eram fixas por penas proporcionais ao dano. Segundo as lições de Carlos Roberto Gonçalves “é a fonte direta da moderna concepção de culpa aquiliana”³¹. Foi, então, da lei Aquília que se extraíram as raízes da noção de culpa.

Configuram-se a partir da *Lex Aquilia de damno* as condições de a responsabilidade, no âmbito extracontratual, indenizar o prejuízo causado por meios pecuniários. A atividade estatal exerce o ofício de fixar o valor do prejuízo estipulado ou estimado, exigindo da vítima a aceitação da composição e da reparação pecuniária, renunciando qualquer espécie da vingança privada. Não havia ainda a devida distinção da responsabilidade em seus aspectos civil e penal³²

A doutrina dá o nome de teoria da culpa ou como teoria clássica, a culpa é um dos fundamentos da responsabilidade, consequentemente, não havendo culpa, não há responsabilidade.³³

O dever de reparar, em sentido objetivo, recai no risco que a ação produz Assim, a teoria do risco surgiu no final do século XIX junto com o

³⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. Vol.4. Responsabilidade civil: 7ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.p. 25

³¹ Idem.

³² BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José; BANNWART, Michele Christiane de Souza. **A tensão entre as regras privadas no âmbito empresarial e os pressupostos democráticos do estado de direito no contexto das sociedades pós-convencionais.** p. 12949. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/anais/XXcongresso/Integra.pdf>>. Acesso em 29.07.2014.

³³ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. Vol.4. Responsabilidade civil: 7ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 48

desenvolvimento industrial, porquanto, tinha por escopo a reparação de acidentes de trabalho. Pode-se dizer que risco é perigo, é a probabilidade de dano ³⁴.

Assim, pode-se concluir com BANNWART JÚNIOR; BANNWART, M. que “a responsabilidade civil dispõe de três fundamentos principais: a) culpa ou dolo: b) a implicação dos riscos; c) e a realização de ato ilícito em descumprimento ao estabelecido em lei”.³⁵

Em sociedades de risco, tal como expressa a sociologia de Beck, há uma ampliação da imprevisibilidade das consequências das ações humanas em razão do uso excessivo da técnica. BANNWART JÚNIOR; BANNWART, M. defendem:

As consequências danosas ao meio ambiente experimentadas desde a bomba atômica, na primeira metade do século XX, e intensificadas com a ampliação da exploração de recursos naturais, na segunda metade do século passado, têm alertado o homem e suas instituições para o sentido primeiro do conceito de responsabilidade. Hans Jonas havia chamado atenção para o fato de que a responsabilidade era consubstanciada em relação àquilo que estava na esfera do poder da ação humana, contudo, a tecnologia ampliou sensivelmente esse poder, trazendo impactos significativos para o campo da ética e, sobretudo, do direito ³⁶

Em se tratando de empresas, os autores aduzem:

[...] elas se encontram diante da necessidade de se articularem e se adequarem ao paradigma das sociedades democráticas que exige, cada vez mais, a participação autônoma de indivíduos e instituições no âmbito público. Isso expõe, certamente, com maior intensidade, as empresas, seus produtos e

³⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed.Rev.amp. São Paulo: Atlas, 2012. p. 152

³⁵ BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José; BANNWART, Michele Christiane de Souza. **A tensão entre as regras privadas no âmbito empresarial e os pressupostos democráticos do estado de direito no contexto das sociedades pós-convencionais**. p. 12950. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/anais/XXcongresso/Integra.pdf>>. Acesso em 29.07.2014.

³⁶ Ibidem.

serviços perante o público consumidor e exigem delas transparência e capacidade de diálogo franco, ou seja, diálogo sem ferir a legalidade e a ética.
³⁷

Assim, as empresas devem compreender a realidade social hodierna a fim de entender o seu papel público, pois ocupam uma dimensão de produção, isto é, colocam seus produtos e serviços à disposição da sociedade e, desse modo, não podem deixar de partilhar as preocupações públicas que norteiam a sociedade. Em um primeiro momento, as empresas cumpriam com seu escopo quando geravam lucros aos seus sócios e após, quando, além disso, cumpria sua função social. Hoje seu papel não pode ser resumido a isso, deve-se ir além, a empresa deve ser socialmente responsável, como ensina BANNWART JÚNIOR; BANNWART, M “o cenário global exige das organizações a intensificação da racionalidade de resultados somada à capacidade de responder às expectativas sociais de comportamento da esfera pública”.³⁸

Desse turno, não é o bastante o cumprimento da responsabilidade civil por parte da empresa na sociedade hodierna, já que as empresas também são cobradas a praticarem uma responsabilidade além da legalidade, qual seja, são exigidas delas atos legítimos, isto é, que contenham componentes éticos e morais.

As empresas precisam adquirir confiança em seus acionistas, governo e sociedade, não obstante, tal confiança não é adquirida por meios coercitivos, por exemplo, decreto, leis e regulamento, como aduz BANNWART JÚNIOR; BANNWART, M “A confiança é, antes de tudo, conquistada no processo

³⁷ BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José; BANNWART, Michele Christiane de Souza. **A tensão entre as regras privadas no âmbito empresarial e os pressupostos democráticos do estado de direito no contexto das sociedades pós-convencionais.** p. 12950. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/anais/XXcongresso/Integra.pdf>>. Acesso em 29.07.2014.

³⁸ Idem. 12951.

interacional permeada por reciprocidade mútua [...] sem a necessária indumentária da coercibilidade jurídica”.³⁹ Há um aspecto na realidade empresarial em que a legitimidade de sua existência e atuação somente é adquirida por intermédio da confiança do público.

Se a responsabilidade civil decorre de uma obrigação, a responsabilidade social, por sua vez, decorre de um compromisso socialmente assumido. Por isso, ela não depende de preceitos legais impositivos, sua legitimidade está na aceitabilidade e no reconhecimento da esfera pública, de modo a aproximar-se da ética, indo além do campo jurídico.

Como sustentam BANNWART JÚNIOR; BANNWART, M:

A responsabilidade civil e responsabilidade social, apesar de correspondência entre ambas, do ponto de vista analítico, atendem a critérios distintos e plenamente diferenciados. Enquanto a primeira repousa em institutos legais, de matriz jurídica, a segunda busca-se firmar a partir de pressupostos éticos e morais, os quais são lastreados pela ressonância de valores e, igualmente, pela expressão pública da razão em instituições reconhecidamente democráticas.⁴⁰

Tendo em vista esse panorama e que o Estado Contemporâneo diminui de tamanho devido o processo globalizante, parte de sua responsabilidade ficou diluída, sendo assumida por outras esferas da sociedade civil. Consolida-se a ideia de que as empresas como instituição da sociedade devem assumir um papel maior não resumindo-se a produção de riquezas e lucros, devendo auxiliar nas soluções dos problemas sociais. Surge então a Responsabilidade Social Corporativa. Desse modo, em uma sociedade mais bem informada e crítica faz com que a empresa, como instituição que, além de ter responsabilidade e obrigações legítimas perante os acionistas, também seria responsável pelos impactos sociais e ambientais. Assim, as

³⁹ Idem.

⁴⁰ Ibidem

empresas, nesse sentido, não podem ficar à margem dos problemas e desafios enfrentados pela sociedade ⁴¹(DIAS, 2012, p.12).

Assim, há três aspectos que definem esse novo papel da empresa e o da Responsabilidade Social Corporativa: trata-se do fenômeno da globalização, da dimensão econômica e por fim, da sustentabilidade ambiental.⁴²

O primeiro, isto é, a globalização, provocou impactos econômicos, bem como impactos sociais, e pode-se dizer que houve uma quebra de barreira de espaço e tempo. Nesse sentido BANNWART JÚNIOR; BANNWART M. aduz:

As empresas não se limitam a colher resultados das avaliações de seus produtos e serviços no nível estritamente local, mas a sua marca, seus valores e ações são constantemente mensurados por uma opinião pública mundial amplamente conectada, sobretudo pelas redes sociais e pelo fortalecimento das instituições democráticas.⁴³

Quanto ao aspecto econômico. As empresas aumentaram seu poder perante a sociedade, “segundo um estudo publicado em agosto de 2002, em Genebra, pela Conferência das Nações Unidas para Comércio e Desenvolvimento (Unctad, da sigla em inglês), a General Motors, por exemplo, é maior que a economia do Peru e, a Ford supera a Nigéria” ⁴⁴ isso faz BANNWART JÚNIOR; BANNWART M. afirmarem tal poder:

Faz recair sobre as mesmas a intensificação por um modelo responsabilidade solidaria, já que dispõem do ponto de vista econômico, de condições reais para

⁴¹ DIAS, Reinaldo. **Responsabilidade social fundamentos e gestão**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 05.

⁴² BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José; BANNWART, Michele Christiane de Souza.. p. 12.952. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/anais/XXcongresso/Integra.pdf>>. Acesso em 29.07.2014.

⁴³ Idem. p. 12953

⁴⁴ DIAS, Reinaldo. **Responsabilidade social fundamentos e gestão**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 05.

alterar significativamente a qualidade de vida e o bem-estar social das pessoas que dela dependem. [...] Da parte das grandes corporações empresariais há uma amplitude imprevisível das consequências de suas ações tomadas no âmbito privado que, contudo, repercutem socialmente.⁴⁵

Por fim, o terceiro aspecto diz respeito à sustentabilidade ambiental, ante a finitude dos recursos naturais, assim, a empresa deve controlar o impacto ambiental de sua atividade, isto é, tendo em vista o grande impacto de sua atividade para a geração presente e futura no meio ambiente, as empresas devem compatibilizar suas atividades com a proteção dos ecossistemas. Assim, o conceito de responsabilidade social está inserido na integração entre globalização, mercado e sustentabilidade.

Responsabilidade Social deve ser compartilhada socialmente, isto é, em uma sociedade de risco amplia-se a fronteira da esfera civil e legal da responsabilidade para o sentido de uma responsabilidade social compartilhada que é assunção de responsabilidades pelo Estado, sociedade civil e empresas.

A Lei 12.846 de 2013 é um instrumento que pode levar adiante a confirmação da responsabilidade social na cultura empresarial brasileira, embora, como dito alhures, a responsabilidade social corporativa decorre de preceitos éticos, morais e da confiança que a empresa gera na sociedade e não de decretos, leis ou qualquer ato normativo.

Hoje, a corrupção é um problema social, ademais, tem contabilizado um custo alto na qualidade de vida do ser humano, ao não permitir a efetivação dos Direitos Fundamentais. A Corrupção não se limita a responsabilidade

⁴⁵ BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José; BANNWART, Michele Christiane de Souza. **A tensão entre as regras privadas no âmbito empresarial e os pressupostos democráticos do estado de direito no contexto das sociedades pós-convencionais.** p. 12.952. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/anais/XXcongresso/Integra.pdf>>. Acesso em 29.07.2014.

exclusiva do Estado, envolve ações mobilizadas do Estado, Sociedade e Empresa, isto é, a responsabilidade compartilhada. A Lei Anticorrupção não foge disso, antes incorpora tais premissas ao delegar responsabilidades à sociedade, por exemplo, ao abrir a possibilidade de canais de denúncias de empresas corruptas pelos cidadãos e para as empresas utilizarem mecanismos de prevenção e combate de corrupção, prescrevendo os mecanismos acima citados (e.g. programas de compliance).

Retomando a tensão entre o público e privado, a corrupção tem por escopo minimizar os custos e maximizar os lucros, a corrupção é um meio de satisfação do interesse privado em detrimento do interesse público. Assim, ela traz a supremacia do interesse privado sobre o público, no entanto, de forma ilícita. Dessa maneira, a lei permite que a empresa contribua para a preservação do interesse público sem diminuir o interesse privado lícito.

A empresa tem papel central na construção de uma sociedade ética, proba e honesta, pode-se dizer que os “benefícios de um setor empresarial socialmente responsável não se limitam ao mercado. Pelo contrário, atingem todo o tecido social, servindo de exemplo e motivando os demais atores na construção de uma sociedade íntegra, transparente e justa”.⁴⁶ Porquanto, a Lei Anticorrupção assume os pressupostos da responsabilidade social, traz os pressupostos do interesse público à empresa, indo além dos interesses privados tradicionais (lucro, maximização de utilidades).

Os valores empresariais devem ultrapassar as determinações do processo produtivo da organização e o que acontece entre os limites físicos de suas instalações. A consciência de que o impacto das suas atividades também vai

⁴⁶ ETHOS, Instituto. **As empresas e o combate à corrupção**. Disponível em <http://www3.ethos.org.br/cedoc/as-empresas-e-o-combate-a-corrupcao/#.U9gxZfldX1Y>> acesso em 29.07.2014.

muito além é o primeiro passo para uma efetiva mudança e adequação a uma nova realidade. (ETHOS, 2013).⁴⁷

Por fim, as empresas têm condições de ir além do marco civil, penal e administrativo da lei. Mas, no marco do ordenamento jurídico pátrio, as empresas podem se valer dos cadastros públicos e não celebrar contratos com empresas escritas neles, os bancos podem adquirir condutas de negar empréstimos a empresas que sejam considerados inidôneas, demonstrando que a responsabilidade social não necessariamente deva se limitar a parâmetros estritamente legais para o seu desenvolvimento. O exposto demonstra que a lei serve de suporte para levar adiante a responsabilidade social corporativa.

4. CONCLUSÃO

Conforme exposto na introdução, configurou-se como objetivo fundamental analisar a Lei 12.846/2013, seus desdobramento e seus pontos fundamentais que permitem às empresas a condução de ações não apenas legais, mas, sobretudo, com uma visão ampliada de responsabilidade, em condições de ir além do marco civil e penal, para fazer valer, de forma plena, o sentido da responsabilidade social.

Assim, foi assumido o compromisso de apresentar, em linhas gerais, tendo como suporte a lei 12.846 de 2013, como a mesma incorpora as premissas da responsabilidade social e permite uma visão ampliada para além da responsabilidade civil e penal.

⁴⁷ ETHOS **Valores, transparência e governança.** Disponível em<<http://www3.ethos.org.br/conteudo/gestao-socialmente-responsavel/valores-transparencia-e-governanca/#.U9hjoPldX1Y>>. Acesso em 29.07.2014.

Ademais, como visto, a Lei 12.846/2013, não delimita tão-somente a ocorrência de atos de corrupção, mas serve de suporte para levar adiante a confirmação da responsabilidade social na cultura empresarial brasileira, pois tem como premissa o fato de que as empresas integram a uma visão ampliada de responsabilidade partilhada, sendo vistas como instituições sociais, cuja atuação extrapola os limites impostos pelo mercado. Ao atingirem o tecido social, servindo de exemplo e motivando os demais atores na construção de uma sociedade íntegra, transparente e justa, a lei 12.846/2013 consegue, por meio das empresas, incorporar valores éticos e princípios morais, os quais são partilhados socialmente.

Por derradeiro, a Lei Anticorrupção ao impor obrigação (responsabilidade civil e administrativa) às organizações empresárias, contribui pedagogicamente para a prevenção e o combate da corrupção, incentivando preceitos normativos que entrelaçam o ético com o legal, enfim, a fusão da legalidade – que assegura perseguir fins privados, porém legais – com a ética que valoriza o interesse coletivo e público como forma de garantir o bem coletivo da sociedade.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei 12.846 de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm< Acesso em: 18/07/2014.

BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José; BANNWART, Michele Christiane de Souza. **A tensão entre as regras privadas no âmbito empresarial e os pressupostos democráticos do estado de direito no contexto das sociedades pós-convencionais.** Disponível em:

<<http://www.conpedi.org.br/anais/XXcongresso/Integra.pdf>>. Acesso em 29.07.2014.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed.Rev.amp. São Paulo: Atlas, 2012.

DIAS, Reinaldo. **Responsabilidade social fundamentos e gestão**. São Paulo: Atlas,2012.

ETHOS, Instituto. **As empresas e o combate à corrupção**. Disponível em <http://www3.ethos.org.br/cedoc/as-empresas-e-o-combate-a-corrupcao/#.U9gxZfldX1Y>> acesso em 29.07.2014.

_____. **Valores, transparência e governança**. Disponível em<<http://www3.ethos.org.br/conteudo/gestao-socialmente-responsavel/valores-transparencia-e-governanca/#.U9hjoPlIdX1Y>>. Acesso em 29.07.2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD Nelson. **Curso de direito civil**. Parte geral e lindb. 11.ed.rev.ampl. at.Salvador: Jupodivm, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. Vol.4. Responsabilidade civil: 7ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo; FREITAS, Rafael Vêras de. **A juridicidade da Lei Anticorrupção**. Reflexões e interpretações prospectivas. Revista Fórum Administrativo – FA. Belo Horizonte, ano 14, n. 156, fev. 2014.

PETRELUZZI,Marco Vinicio; RIZEK JUNIOR, Rubens Naman. **Lei anticorrupção**. origem, comentários e análise da legislação correlata. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2007.